

**EMENDA Nº - CCJ**  
(Substitutivo ao PLS nº 554, de 2011)

Dê-se ao artigo 5º do Substitutivo ao PLS nº 554, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor:

**I** – na data de sua publicação, nos Municípios que forem sede de Comarca; e

**II** – após doze (12) meses da data da sua publicação nos Municípios que não forem sede de Comarca.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, prevê que no prazo máximo de 24 horas o preso seja conduzido ao juiz competente para ser ouvido, a fim de que seja resguardada a sua integridade física e psíquica. A Constituição Federal (CF), por sua vez, determina que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre sejam comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Nesse passo, o Código de Processo Penal (CPP) prevê no seu art. 306, § 1º, que essa comunicação ocorra em até 24 horas.

A rápida condução do preso à presença do juiz é medida meritória e afinada com a proteção da dignidade do preso, já que permite que o magistrado mantenha contato com a pessoa detida, ouça a sua versão dos fatos e tome conhecimento de eventuais abusos. Assim, concordamos que a apresentação é medida que se impõe. Entretanto, os Municípios que não sejam sede de Comarca, já tão onerados pelos encargos a que se submetem, e sem a contrapartida da justa distribuição de recursos, devem contar com prazo mais amplo para as adequações necessárias ao devido cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Sala da Comissão,

Senador **RONALDO CAIADO**

